



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0544920-71.2007.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado GILBERTO CARVALHO MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 31636

APELAÇÃO Nº.: 0544920-71.2007.8.26.0223

COMARCA DE GUARUJÁ

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

APELADO: GILBERTO CARVALHO MAIA

JUIZ DE 1º GRAU: CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHÓZ PÉREZ

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA POR INFRAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2004 – MUNICÍPIO DE GUARUJÁ – Sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a nulidade da CDA. Apelo do exequente.

NULIDADE DA CDA – A certidão de dívida ativa deve cumprir as exigências legais previstas nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei Federal nº 6.830 de 1980 – O cumprimento das exigências legais é essencial para que a parte contrária tenha pleno conhecimento a respeito do crédito que lhe é exigido e possa exercer o direito à ampla defesa – Na hipótese de a CDA ser nula, há possibilidade de emenda pelo exequente – Inteligência dos artigos 2º, §8º da Lei Federal nº 6.830 de 1980, 203 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça – Caso a CDA seja substituída por outra que ainda contenha nulidade, a parte contrária poderá opor exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal para que seu direito à ampla defesa seja respeitado, bem como poderá interpor os recursos cabíveis contra as decisões proferidas pelo d. Juízo a quo – No caso dos autos, as certidões de dívida ativa não indicam imóvel ou estabelecimento gerador no Município de Guarujá, bem como ausência de indicação do processo administrativo ou do auto de infração, e de identificação da origem do débito – Nulidade reconhecida – Mesmo o exequente sendo intimado para emendar ou substituir a inicial e a CDA, não conseguiu sanar os vícios – Inobservância das formalidades estabelecidas no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Comprometimento do direito de defesa do executado.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ** contra a respeitável sentença de fls. 29, cujo relatório se adota e que reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa sob o fundamento de que as mesmas não possuem indicação de imóvel ou estabelecimento gerador no Município de Guarujá, bem como ausência de indicação do processo administrativo ou do auto de infração, julgando extinta a execução fiscal movida contra **GILBERTO CARVALHO MAIA**, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.

Nas razões de apelação (fls. 32/36) o apelante sustenta ausência de vício nos títulos executivos que lastreia a execução. Alega que as certidões de dívida ativa possuem todas as informações necessárias exigidas em lei, não havendo que se falar em ausência de

certeza e liquidez. Aduz que nada impede o pedido de citação no endereço para correspondência. Afirmo que o executado não requereu a substituição da CDA, presumindo-se que elas não prejudicaram a defesa do executado.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DOS REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA).

O artigo 202 do Código Tributário Nacional determina que:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (grifo nosso)

O artigo 203 do mesmo Código tem a seguinte redação:

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Já o artigo 204 diz:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

O cumprimento das exigências legais pelo exequente é essencial para que a parte contrária tenha pleno conhecimento a respeito do crédito que lhe é exigido e possa exercer o direito à ampla defesa.

Permitir que o título executivo subsista, ainda que eivado de nulidades que impeçam o executado de identificar a natureza da cobrança ou os seus fundamentos legais, seria o mesmo que consentir a existência de processo kafkiano, no qual o protagonista da célebre obra de Franz Kafka é acusado sem que os motivos lhe sejam revelados. (KAFKA, Franz. O processo. São Paulo: Companhia das Letras, 2005).

O supracitado processo kafkiano não encontra guarida na ordem constitucional vigente, como já consignou esse E. Tribunal de Justiça:

É elementar **penalidade alguma não poder ser cumprida enquanto de sua imposição não tiver ciência o infrator**. A não ser que se admita o processo secreto e se aplauda o drama padecido pelo célebre personagem de Franz Kafka, em completo olvido ao que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição da República. (TJ/SP, 7ª Câmara de Direito Público, Apel. nº1034609-08.2015.8.26.0053, Rel. Coimbra Schmidt, J. 06/06/2016, V. U.) (corpo do acórdão) (grifo nosso)

Assim, os requisitos legais devem ser observados pelo exequente quando da elaboração da certidão de dívida ativa, sob pena de nulidade do título executivo.

Entretanto, ainda que o exequente não cumpra os requisitos legais, não há que se falar em extinção da execução fiscal sem que antes seja dada oportunidade de emenda ou substituição do título executivo, a teor dos artigos 2º, §8º da Lei Federal nº 6.830 de 1980, 203 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido já decidiu essa C. Câmara:

Execução Fiscal - Imposto Predial Urbano e taxa de expediente - Exercícios de 2006 a 2008 - Município de Itanhaém - **Feito extinto com fundamento na nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei 6830/80 - Oportunidade de emenda ou substituição do título executivo que deve ser concedida à exequente - Inteligência do §8º do mesmo dispositivo legal e Súmula nº 392 do STJ** - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0517067-16.2011.8.26.0266, Rel. Rezende Silveira, j. 31/01/2017, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Município de Caragatatuba - IPTU do exercício de 2008 - Extinção do feito por nulidade da CDA nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC/1973 - Título executivo que preenche os requisitos necessários à composição da defesa da parte executada - Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa - Atendimento aos requisitos formais constantes dos arts. 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF - **Ausência de oportunidade à exequente para substituição dos títulos - Incidência da Súmula 392 do STJ** - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0505201-72.2013.8.26.0126, Rel. Raul de Felice, j. 21/11/2016, V. U.) (grifo nosso)

Na hipótese de a Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa por outra que ainda contenha vícios passíveis de nulidade, o executado poderá opor exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal para que seu direito à ampla defesa seja respeitado.

Caso o d. Juízo *a quo* entenda pela inexistência de vícios, a parte poderá valer-se

dos recursos de agravo de instrumento ou de apelação, a depender da decisão proferida.

Conforme entendimento supracitado deve ser concedida a oportunidade ao exequente de substituir esse título executivo.

O CASO DOS AUTOS.

Após o ajuizamento da execução fiscal o exequente foi intimado para emendar ou substituir a inicial e as CDAs (fls. 20), o que foi feito (fls. 24/28).

Mesmo após a emenda da inicial, o Município não conseguiu proceder à correta identificação de imóvel ou estabelecimento gerador no Município de Guarujá.

Ademais, verifica-se que as certidões de dívida ativa substitutas não indicam o número do processo administrativo ou do auto de infração, bem como não há identificação da origem do débito (fls. 25/28).

Assim, verifica-se que a ausência de tais requisitos prejudica a defesa do executado.

É o caso, portanto, de manutenção da sentença.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM

RELATOR